



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 030 DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Institui o texto revisado e consolidado da Lei Orgânica do Município de Mantenópolis, mediante renumeração, retificação e atualização geral dos dispositivos vigentes, e estabelece novo marco normativo municipal.

Nós, representantes do povo do Município de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no exercício da autonomia municipal e do poder de auto-organização assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Espírito Santo, aprovamos e promulgamos a presente Emenda à Lei Orgânica, destinada à revisão, atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município de Mantenópolis.

Art. 1º. Esta Emenda à Lei Orgânica tem por objeto estabelecer texto único, revisado e consolidado da Lei Orgânica do Município de Mantenópolis, por meio da renumeração, retificação, atualização e consolidação geral de seus dispositivos, observado o processo legislativo especial previsto na Lei Orgânica vigente.

Art. 2º. A partir da entrada em vigor desta Emenda, o texto constante do Anexo Único passa a constituir o diploma normativo único e consolidado da Lei Orgânica do Município de Mantenópolis e de suas Disposições Transitórias.

Parágrafo Único. O sumário, quando publicado, terá caráter exclusivamente editorial e não integrará o texto normativo.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições orgânicas em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta adota a técnica de revisão integral por Emenda à Lei Orgânica, sem criar espécie normativa diversa daquela prevista para a alteração do diploma orgânico municipal. A nova redação reúne, em texto único, as normas vigentes e as alterações aprovadas, corrige inconsistências de numeração e redação, elimina antinomias e atualiza o conteúdo à Constituição Federal, à Constituição Estadual e à jurisprudência aplicável.

A possibilidade jurídica dessa técnica decorre do poder de auto-organização municipal e da natureza infraconstitucional da Lei Orgânica. A revisão integral é formalizada pela própria espécie competente — Emenda à Lei Orgânica — e deve respeitar iniciativa, quórum qualificado, votação em dois turnos, interstício e promulgação pela Mesa da Câmara, além dos limites materiais estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.





ANEXO ÚNICO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS INICIAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Mantenópolis, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Espírito Santo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, gozando de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa.

Parágrafo único. O Município orientará sua atuação pela observância dos fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente:

- I – A soberania;
- II – A cidadania;
- III – A dignidade da pessoa humana;
- IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Espírito Santo e desta Lei Orgânica.

§1º O exercício direto da soberania popular no Município dar-se-á, nos termos da lei, mediante:

- I – Plebiscito;
- II – Referendo;
- III – Iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – Participação popular na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas e da administração municipal.

§2º A participação popular na elaboração do orçamento municipal ocorrerá na forma da lei, observados os princípios da transparência, publicidade e controle social.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Município de Mantenópolis:

- I – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença religiosa ou quaisquer outras formas de discriminação;
- II – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;





III – Contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização e para a redução das desigualdades sociais;

IV – Promover o desenvolvimento sustentável, assegurando o adequado ordenamento territorial, a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural;

V – Promover o desenvolvimento econômico e social do Município, incentivando a geração de emprego, renda e oportunidades, observados os princípios da justiça social;

VI – Assegurar o acesso universal e igualitário às políticas públicas e aos serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, transporte, habitação e saneamento básico;

VII – Preservar a identidade, a memória, as tradições, os bens materiais e imateriais e o patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município;

VIII – Assegurar a participação popular, a transparência, o controle social e a eficiência da administração pública municipal.

Parágrafo único. O Município exercerá suas competências em cooperação com a União, o Estado do Espírito Santo e outros Municípios, visando à promoção do desenvolvimento local e à realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Município assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.

§1º. Nenhuma pessoa será discriminada ou sofrerá qualquer prejuízo em razão de litigar ou exercer direito de petição perante órgão ou entidade da administração pública municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§2º. Qualquer cidadão, partido político com representação no Município, associação ou entidade sindical legalmente constituída poderá denunciar à autoridade competente a prática de ato lesivo aos direitos dos usuários de serviços públicos por órgão ou entidade da administração pública, concessionário ou permissionário de serviço público, incumbindo ao Poder Público apurar os fatos e adotar as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

§3º. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no





prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§4º. O Poder Público Municipal adotará medidas para prevenir e coibir qualquer forma de discriminação, dispondo a lei sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos e particulares que pratiquem atos discriminatórios, observados os limites da competência municipal.

§5º. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou garantia de instância, o direito de petição ou representação aos poderes públicos do Município, a obtenção de certidão para a defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§6º. As omissões dos agentes públicos que inviabilizarem o exercício dos direitos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica deverão ser sanadas no prazo e na forma da lei, sem prejuízo da responsabilização da autoridade competente.

§7º. Nos processos administrativos serão assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e a obrigatoria motivação das decisões.

§8º. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos Poderes a delegação de atribuições de sua competência exclusiva, sendo vedado a quem for investido em funções de um deles o exercício de funções próprias de outro Poder.

Art. 6º O Município exerce sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, especialmente mediante:

- I – A elaboração e a promulgação de sua Lei Orgânica;
- II – A edição de leis sobre assuntos de interesse local;
- III – A suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;
- IV – A instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como a aplicação de suas rendas, observada a obrigatoriedade de prestar contas;





- V – A organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob os regimes admitidos em lei;
VI – A organização de sua administração.

Art. 7º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

SEÇÃO I

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em Distritos, criados, organizados, suprimidos ou alterados na forma da lei e desta Lei Orgânica.

Art. 9º A sede do Município de Mantenópolis possui a categoria de cidade e lhe dá o nome.

Art. 10. A sede do Distrito possui a categoria de vila e lhe dá o nome.

Art. 11. A criação, organização, supressão, fusão ou alteração de Distritos será realizada na forma da legislação municipal aplicável, com a devida observância dos limites e requisitos da legislação estadual.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais serão observadas, sempre que possível, as seguintes normas:

- I – Evitar formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos excessivos;
- II – Dar preferência às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar linhas retas cujos extremos sejam pontos facilmente identificáveis e permanentes;
- IV – Preservar a continuidade territorial do Município e dos Distritos de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas de forma precisa, trecho a trecho, salvo nos limites coincidentes com as divisas municipais, quando a repetição se mostrar desnecessária.

SEÇÃO II

Da Competência do Município

SUBSEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 13. Compete ao Município, observadas as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Espírito Santo, legislar sobre assuntos de interesse local e exercer as atribuições que lhe forem próprias, especialmente:

- I – Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;





- II – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e divulgar os respectivos demonstrativos nos prazos estabelecidos em lei;
- III – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual aplicável;
- IV – Organizar e prestar, diretamente ou sob os regimes de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que possui caráter essencial;
- V – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII – Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII – Elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, observadas as normas constitucionais e legais;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – Instituir o regime jurídico dos seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 14. É competência comum da União, do Estado do Espírito Santo e do Município, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:

- I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social das populações em situação de vulnerabilidade social;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;





XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SUBSEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 15. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia e observada a legislação federal e estadual, adotar medidas administrativas e sanitárias necessárias à proteção da saúde pública, à prevenção e ao enfrentamento de riscos sanitários, epidemiológicos e de outras situações que possam comprometer a vida e o bem-estar da população, respeitados os direitos e garantias fundamentais.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 16. É vedado ao Município:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;
- III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a qual deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Art. 18. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, não produzindo efeitos na legislatura em que for fixado.

Art. 19. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo quatro sessões legislativas anuais.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA MUNICIPAL





Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano.

§1º As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas nos dias 05 e 20 de cada mês, nos horários estabelecidos em seu Regimento Interno, podendo ser transferidas ou alteradas, excepcionalmente, por ato da Presidência, por motivo devidamente justificado.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§3º No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para:

I – Dar posse aos Vereadores eleitos e diplomados;

II – Eleger os membros da Mesa Diretora para mandato de dois anos, admitida uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, mediante nova eleição, ainda que na mesma legislatura, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal;

III – Receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos.

§4º Por motivo de interesse público, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em outro local situado dentro dos limites do Município.

Art. 21. A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo, em caso de urgência ou de relevante interesse público;

II – Pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, sempre que necessário ao regular funcionamento dos trabalhos legislativos;

III – Mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou remuneratória em razão da convocação.

Art. 22. A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§1º O Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua





iniciativa e mediante entendimento com a Presidência, para expor assunto de relevância de sua área de atuação.

§2º A Câmara Municipal poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entidades da administração indireta, devendo a resposta ser prestada no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa expressa, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação aplicável em caso de recusa, não atendimento injustificado ou prestação de informação falsa.

§3º A Câmara Municipal poderá encaminhar indicações ao Poder Executivo, sugerindo a adoção de medidas administrativas ou legislativas, sem caráter vinculante e preservada a autonomia constitucional de cada Poder.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Art. 23. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. O Vereador apresentará declaração de bens na posse e ao término do mandato, na forma da lei, asseguradas a publicidade das informações de interesse público e a proteção dos dados pessoais legalmente resguardados.

Art. 24. É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.





Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação eleitoral;
- V – Que sofrer condenação criminal transitada em julgado, observado o devido processo legal;
- VI – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada.

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§2º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político representado na Câmara ou de qualquer Vereador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos III, IV e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§4º O Regimento Interno disciplinará o processo de perda do mandato, observados a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e os demais princípios constitucionais aplicáveis.

Art. 26. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – Por motivo de doença, mediante comprovação na forma estabelecida pelo Regimento Interno;
- II – Para tratar de interesse particular, sem percepção de subsídio, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III – Para desempenhar missão temporária de caráter oficial, cultural, educacional, de representação ou de relevante interesse do Município;
- IV – Em razão de investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo equivalente.





§1º Não perderá o mandato o Vereador licenciado nas hipóteses previstas neste artigo.

§2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, não podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§4º O afastamento do Vereador licenciado na forma deste artigo ensejará a convocação do suplente, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 27. A convocação do suplente ocorrerá nos casos de vaga, de investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, quando o prazo poderá ser prorrogado.

§2º Enquanto a vaga não for preenchida ou não houver suplente em condições de assumir, o quórum será calculado em função dos Vereadores em exercício.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 28. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§1º Na constituição de cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§2º A designação dos membros das Comissões Permanentes terá duração de 02 (dois) anos, correspondente ao mandato da Mesa Diretora, salvo nos casos de renúncia, perda do mandato, falecimento, afastamento ou destituição, hipótese em que a substituição ocorrerá na forma do Regimento Interno.

§3º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a apreciação do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;





III – Realizar audiências públicas nas diversas regiões do Município, visando subsidiar o processo legislativo e a fiscalização parlamentar;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar os planos e programas de desenvolvimento do Município e acompanhar sua execução, fiscalizando a aplicação dos recursos municipais neles investidos.

§4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 29. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – O Plano Diretor e a legislação de controle, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

II – O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a abertura de créditos adicionais e a contratação de operações de crédito, observadas as normas constitucionais e legais;

III – A criação, organização, atribuições e controle da Guarda Municipal, observada a legislação federal;

IV – Os planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

V – O sistema tributário municipal, especialmente a instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos, bem como a concessão de isenção, remissão e anistia fiscais, observada a legislação aplicável;

VI – A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública Municipal, observadas as regras de iniciativa legislativa previstas nesta Lei Orgânica;

VII – A organização administrativa, criação, estruturação, transformação e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Municipal;

VIII – O regime jurídico dos servidores públicos municipais, observadas as disposições constitucionais;





- IX – Os bens públicos municipais, sua aquisição, alienação, concessão de direito real de uso, concessão administrativa de uso e demais formas de utilização previstas em lei;
- X – A divisão administrativa e territorial do Município;
- XI – A delegação de serviços públicos, mediante concessão, permissão ou autorização, na forma da legislação aplicável;
- XII – As matérias decorrentes da competência suplementar prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I – Eleger sua Mesa Diretora, constituir suas Comissões e destituí-las, na forma do Regimento Interno;
- II – Elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os limites constitucionais e legais;
- IV – Criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos desta Lei Orgânica;
- V – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos previstos na Constituição Federal, na legislação aplicável e nesta Lei Orgânica;
- VI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por período superior a 15 (quinze) dias, nos termos desta Lei Orgânica;
- VIII – Fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados os limites, prazos e critérios estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela legislação fiscal;
- IX – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, observado o parecer prévio do Tribunal de Contas e a legislação aplicável;
- X – Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas dentro do prazo legal;
- XI – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, mediante Decreto Legislativo;
- XIII – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIV – Autorizar a realização de referendo e convocar plebiscito, na forma da legislação aplicável;
- XV – Mudar temporariamente sua sede, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros;
- XVI – Elaborar e promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;
- XVII – Decretar a perda do mandato dos Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.





§1º A fixação dos subsídios de que trata o inciso VIII deverá estar integralmente concluída antes das eleições municipais, na legislatura anterior àquela em que produzirá efeitos, e observará as demais restrições constitucionais, fiscais e eleitorais aplicáveis.

§2º O regime de subsídio em parcela única não impede o pagamento de décimo terceiro subsídio e de adicional de um terço de férias aos Vereadores, desde que instituídos por lei ordinária municipal específica, aprovada na legislatura anterior e antes das eleições municipais, sem efeitos retroativos e observados os limites constitucionais, fiscais e orçamentários.

§3º A lei específica prevista no §2º disciplinará o período aquisitivo, a proporcionalidade, o efetivo gozo das férias, a situação dos suplentes e das licenças e a vedação de pagamento em duplicidade, não se admitindo a conversão automática das férias em indenização.

Art. 31. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 32. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, por iniciativa popular.

Parágrafo único. Não se aplicam à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas relativas à iniciativa reservada previstas para a legislação ordinária.

Art. 33. A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante a vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, nem durante a intervenção estadual no Município.

Art. 34. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§1º Na discussão da proposta de emenda de iniciativa popular será assegurada sua defesa perante a Comissão competente e o Plenário por um dos signatários, na forma estabelecida no Regimento Interno.





§2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III **Das Leis**

Art. 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – O Código Tributário Municipal;
- II – O Código de Obras e Edificações;
- III – O Código de Posturas Municipais;
- IV – O Plano Diretor Municipal;
- V – A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI – O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VII – A Lei de Organização Administrativa do Município;
- VIII – A divisão administrativa e territorial do Município;
- IX – O Estatuto e o Plano de Carreira e Remunerações dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 37. São de iniciativa privativa:

I – Da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa da Câmara, a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, bem como a fixação dos subsídios e a instituição das parcelas anuais previstas no art. 30, §2º, desta Lei Orgânica;

II – Do Prefeito Municipal, os projetos de lei que disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e fixação ou alteração de sua remuneração;





- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores do Poder Executivo, observada a legislação nacional aplicável;
- c) criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias Municipais, órgãos e entidades da administração pública municipal vinculados ao Poder Executivo;
- d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, ressalvadas as emendas admitidas pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A reserva de iniciativa será interpretada restritivamente e não alcançará matéria que apenas gere despesa sem interferir na estrutura, nas atribuições ou no regime jurídico dos órgãos e agentes cuja iniciativa esteja constitucionalmente reservada.

Art. 38. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa a que se refere o artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único. Na discussão de projeto de lei de iniciativa popular, é assegurada a defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários, na forma prevista do Regimento Interno.

Art. 39. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- a) Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal;
- b) Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 40. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, emenda à Lei Orgânica ou equivalente a código.

Art. 41. A Câmara Municipal, tendo sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.





§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal;

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §3º e §5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 43. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada entidade.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e à Câmara sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 44. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 45. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:





I. Avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 46. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades de agentes políticos.

§1º A denúncia a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, Comissão Legislativa, Ouvidorias Municipais, sem prejuízo de, sobre assunto da respectiva competência, encaminhamento ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

§2º Para efeito de exame e apreciação, as contas do município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, de 15 de abril a 15 de junho, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

Art. 47. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito, mediante parecer do Tribunal de Contas.

§1º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º No primeiro e no último ano de seu mandato, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§3º A prestação de contas anual será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado e, quando se tratar das contas de governo, também à Câmara Municipal, observados os seguintes prazos:

I – até 31 de março do exercício seguinte, a Prestação de Contas Anual das unidades gestoras municipais, de responsabilidade dos respectivos administradores e ordenadores de despesas;

II – até 25 de abril do exercício seguinte, a Prestação de Contas Anual Consolidada do Município, de responsabilidade do Prefeito, abrangendo as contas de governo e as informações consolidadas das unidades gestoras municipais.

§4º A composição, a organização, a forma de envio, a homologação e os documentos das prestações de contas observarão a legislação aplicável e as normas do Tribunal de Contas do Estado.





§5º Os prazos previstos no §3º ficam ressalvados quando houver prorrogação geral ou alteração de observância obrigatória formalmente estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado ou por legislação superveniente.

TÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 48. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 49. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao do término do mandato vigente, dos que devam suceder.

§1º A eleição do Prefeito importará a de Vice-Prefeito, com ele registrado;

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, ocasião em que prestarão o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral dos munícipes.

§1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens na posse e ao término do mandato, na forma da lei, asseguradas a publicidade das informações de interesse público e a proteção dos dados pessoais legalmente resguardados.

§3º Proclamado o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá instituir equipe de transição, com acesso às informações necessárias ao conhecimento da situação administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal do Município.

§4º A administração municipal prestará à equipe de transição as informações públicas solicitadas, preservados o sigilo legal, os dados pessoais protegidos e a continuidade dos serviços, na forma da lei.

Art. 51. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.





Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do País ou do Município por período superior a quinze dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sujeitando-se o descumprimento às consequências previstas na Constituição, na legislação aplicável e nesta Lei Orgânica, mediante processo que assegure contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o Município em juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – Encaminhar à Câmara Municipal os projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- VII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Constituição e da lei;
- VIII – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e as providências que julgar necessárias;
- IX – Prestar anualmente à Câmara Municipal, no prazo previsto em lei, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X – Prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI – Decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos termos da lei;
- XII – Celebrar convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, observada a legislação aplicável;





XIII – Prestar à Câmara Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa expressa, as informações regularmente solicitadas;

XIV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XV – Colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XVI – Solicitar o auxílio das forças de segurança para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVII – Decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que os justifiquem, observada a legislação aplicável;

XVIII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;

XIX – Fixar as tarifas dos serviços públicos municipais concedidos, permitidos ou explorados diretamente, observados os critérios estabelecidos em lei e nos contratos;

XX – Contratar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa e observados os limites e condições fixados na legislação aplicável;

XXI – Superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos e a aplicação das receitas, autorizando despesas e pagamentos nos limites das dotações orçamentárias;

XXII – Aplicar as sanções administrativas previstas na legislação, nos contratos e nos convênios, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XXIII – Decidir os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – Dar publicidade, preferencialmente em meio eletrônico oficial, aos decretos, portarias e demais atos administrativos, assegurado o acesso da Câmara Municipal e dos órgãos de controle.

§1º O Prefeito poderá delegar, por ato expresso, as atribuições administrativas que não sejam indelegáveis por sua natureza ou por determinação constitucional ou legal.

§2º O Prefeito poderá avocar competência delegada, mediante ato motivado.

§3º O intercâmbio de proposições, informações, mensagens e demais documentos entre os Poderes será realizado preferencialmente por meio eletrônico institucional, com garantia de autenticidade, integridade e registro do recebimento.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 56. Os crimes e infrações político-administrativas que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, serão julgados na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como da legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO IV





DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 57. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais os atos que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e, especialmente, contra:

- I. A existência da União, do Estado e do próprio Município;
- II. O livre exercício do Poder Legislativo;
- III. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. A probidade na administração;
- V. A lei orçamentária;
- VI. O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Essas infrações são definidas em lei especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

CAPÍTULO V DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 58. O processo de cassação de mandato do Prefeito, por infrações político-administrativas, obedecerá ao rito de lei federal própria.

Art. 59. Extingue-se o mandato do Prefeito e será declarada a vacância do cargo quando:

- I – ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido;
- III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV – houver decisão definitiva da Justiça Eleitoral ou condenação judicial transitada em julgado que determine a perda do cargo;
- V – assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observadas as hipóteses admitidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- VI – ocorrer outra hipótese de extinção prevista na Constituição ou na legislação federal aplicável.

§1º A vacância será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação, por decisão motivada.

§2º Quando houver controvérsia sobre os fatos ou enquadramento jurídico, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa antes da declaração.

CAPÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

Art. 60. O Secretário Municipal será escolhido dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.





§1º Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

- I. Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II. Referendar ato e decreto do Prefeito;
- III. Expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
- IV. Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V. Comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nessa Lei Orgânica;
- VI. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 61. Os Secretários Municipais respondem civil, penal e administrativamente pelos atos que praticarem ou ordenarem no exercício de suas atribuições, na forma da Constituição e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput não prejudica a competência fiscalizatória da Câmara Municipal, inclusive para convocação, requisição de informações e apuração por comissão parlamentar de inquérito, sem atribuição genérica de julgamento político-administrativo não prevista em lei.

CAPITULO VII

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 62. A Procuradoria-Geral do Município é o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com experiência comprovada de exercício profissional, notável saber jurídico e reputação ilibada.

§2º A Procuradoria-Geral do Município é essencial à Administração Pública Municipal e reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, unidade institucional e independência técnica, na forma da lei.

Art. 63. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal disporá sobre a organização, o funcionamento, as competências, a estrutura, os cargos e a carreira da Procuradoria-Geral do Município.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL





Art. 64. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, transparência e motivação, bem como às normas constitucionais aplicáveis.

§1º O agente público motivará os atos administrativos quando afetarem direitos ou interesses impuserem deveres ou sanções, decidirem processos, dispensarem ou declararem inexigível licitação ou se enquadrarem em outras hipóteses previstas em lei.

§2º É vedada a nomeação para cargo em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de agente público investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica, compreendidas as nomeações recíprocas, observadas a Constituição Estadual e a jurisprudência vinculante.

§3º A vedação do §2º aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, à administração indireta e às contratações destinadas a contornar a proibição, sem prejuízo das demais hipóteses legais de impedimento e conflito de interesses.

Art. 65. A administração pública indireta é a que compete:

- I. À autarquia;
- II. À sociedade de economia mista;
- III. À empresa pública;
- IV. À fundação pública;
- V. Às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 66. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Art. 67. A atividade administrativa, subordinada ou vinculada ao Prefeito Municipal, se organizará em sistemas, integrados por:

- I. Órgão central de direção e coordenação;
- II. Entidade da administração indireta, se houver;
- III. Unidade administrativa;

§1º Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo.

§2º Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

Art. 68. O Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 69. Depende de lei, em cada caso:

- I. A instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;





II. A autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nessas entidades, o controle pelo Município;

III. A criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§1º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza jurídica de direito público.

§2º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 70. Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União, podendo normatizar de maneira específica, aquilo que lhe for peculiar.

Art. 71. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 72. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

§1º É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

§2º A lei definirá os atos decisórios de relevância que deverão ser publicados para produzir efeitos.

Art. 73. O Município disporá sobre seus feriados, observados os limites da legislação federal.

§1º Não se incluem na proibição deste artigo, a decretação de ponto facultativo;

§2º São feriados municipais os já instituídos em lei municipal, de acordo com a tradição local.

Art. 74. A denominação de edifícios, dependências e logradouros públicos só serão aprovados pela Câmara, pelo voto da maioria absoluta.

§1º É vedado prestar homenagem de que trata no caput deste artigo a pessoas vivas.

§2º É vedado a aprovação de mais de uma denominação para uma mesma rua.





§3º Gradativamente o Município dará uma única denominação para cada logradouro que tenha mais de uma.

Art. 75. Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município terá livros, fichas ou outro sistema inclusive eletrônico, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 76. O regime previdenciário dos agentes públicos municipais observará a Constituição Federal e a legislação nacional aplicável.

§1º Os servidores titulares de cargo efetivo serão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente se este estiver regularmente instituído e em funcionamento no Município, na forma da lei.

§2º Os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os servidores temporários, os empregados públicos, os agentes políticos e os demais segurados não abrangidos pelo regime próprio serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, ressalvada disposição constitucional específica.

§3º A remuneração dos servidores será fixada ou alterada por lei específica, observados a iniciativa competente, a revisão geral e os planos de cargos e carreiras, vedada a vinculação ou equiparação automática de quaisquer espécies remuneratórias.

§4º É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos e condições admitidos pela Constituição Federal, sempre que houver compatibilidade de horários.

Art. 77. O Município buscará o pleno desenvolvimento das atividades atribuídas aos servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes;

- I. Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II. Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III. Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV. Sistema de mérito objetivamente apurado para o seu desenvolvimento;
- V. Remuneração compatível com a produtividade, complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

§2º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.





§3º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

§4º Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§5º Os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

§6º É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

§7º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas Pessoa com Deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§8º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público;

Art. 78. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízos de seus vencimentos ou demais vantagens do cargo.

Art. 79. A Guarda Municipal, nos termos constitucionais, poderá ser criada para proteção dos bens, serviços e instalações, com regulamento próprio ao seu funcionamento, nos termos de lei complementar, de iniciativa do Executivo, que disporá sobre o acesso, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§1º A Guarda Municipal poderá receber dotação orçamentária própria, sendo a direção do órgão de livre indicação e nomeação pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 80. A Administração Pública Municipal, que obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos, compreende:

I. Administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II. Administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

§1º Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou





órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§2º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§3º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I Das publicidades dos Atos Municipais

Art. 81. A publicação das leis, decretos e atos normativos municipais, far-se-á por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal ou em plataforma digital com endereços amplamente divulgados.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º Além das publicações especificadas neste artigo, o Poder Público, manterá disponibilizado em Portal da Transparência ou em sítio eletrônico oficial, informativo mensal, onde se farão constar as leis, decretos e atos normativos de interesse da Administração.

Art. 82. O Poder Executivo fará publicar:

- I. Mensalmente, o Balancete resumido da receita e da despesa;
- II. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recebidos;
- III. Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, admitindo-se a publicação em forma sintética.
- IV. A Câmara Municipal fará publicar por boletim físico ou eletrônico ou na imprensa local, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para conhecimento de todos os contribuintes, no início de cada legislatura.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 83. Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município terá livros, fichas ou outro sistema, inclusive eletrônicos ou digitais, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.

§1º Os meios de registro físico referidos no caput serão mantidos em perfeita ordem de conservação e limpeza.





§2º Havendo, os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para esse fim.

§ 3.º Deverão ser arquivados os relatórios físicos dos registros que forem feitos em plataformas digitais, inclusive Leis e Decretos.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 84. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos por decreto, portaria, contrato ou outro instrumento previsto em lei, conforme sua natureza e finalidade.

§1º O decreto será utilizado, especialmente, para:

- I – regulamentar a lei para sua fiel execução;
- II – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos, cargos, empregos ou funções;
- III – abrir créditos adicionais nos limites e condições autorizados em lei;
- IV – declarar utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- V – aprovar regulamentos e regimentos internos, sem inovar em matéria reservada à lei;
- VI – fixar preços públicos e adotar outras providências autorizadas por lei.

§2º A portaria será utilizada para atos individuais ou internos, inclusive provimento e vacância, lotação, instauração de sindicância ou processo administrativo e aplicação de penalidade, observada a competência legal.

§3º Os contratos e instrumentos congêneres observarão a legislação nacional de licitações e contratos, a legislação fiscal e as normas municipais aplicáveis.

§4º Os atos normativos e os atos administrativos que produzam efeitos externos serão publicados em meio oficial, e as contratações serão divulgadas no Portal da Transparência e nos sistemas nacionais obrigatórios.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 85. Os órgãos públicos municipais são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários Municipais, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara;





Art. 86. É vedada a cobrança de taxas para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, bem como pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder.

SEÇÃO V

Dos Bens Municipais

Art. 87. Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados.

Parágrafo único. Cabe, ao Prefeito, a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 88. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do órgão equivalente do Serviço de Patrimônio.

Art. 89. Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de conta de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 90. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público relevante e devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. Quando imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, dependerá de autorização legislativa, e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos em legislação própria federal.

II. Quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos previstos em lei federal própria;

III. A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

IV. A nenhum interessado se venderá mais de um lote, salvo para construções que se destinem a fins industriais, comerciais, mediante justificado interesse público em sua instalação, desportivos ou de beneficência, comunitários e instituições religiosas, observadas as seguintes regras:

a) adquirente terá o prazo de 6 meses para o início da obra e dois anos para a conclusão. Se não o fizer no prazo estabelecido nesta alínea, ficará sujeito à multa anual de 10% sobre o valor venal do lote e 20% nos anos subsequentes que poderão ser parcelados com a devida correção.





b) Do documento de venda constarão os direitos e deveres do adquirente.

Art. 91. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, observada a legislação federal.

Art. 92. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

§1º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese desta Lei Orgânica.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 94. O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

- I. Concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;
- II. Permissão;
- III. Cessão;
- IV. Autorização.

§1º O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

§2º O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado a finalidade econômica.

§3º O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.

CAPÍTULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 95. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. Os pormenores para a sua execução;





- III. Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros.

Art. 96. A prestação de serviços públicos municipais poderá ser realizada diretamente ou delegada mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação e formalizada por contrato, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da legislação nacional aplicável.

§1º A concessão dependerá de autorização legal quando exigida, de prévio ato justificativo e do procedimento licitatório cabível.

§2º A permissão terá caráter precário, será formalizada por contrato de adesão e observará as condições do edital e da legislação aplicável.

§3º Os serviços delegados ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, devendo ser prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária.

§4º A intervenção, a caducidade, a encampação, a rescisão e a extinção da delegação observarão o devido processo, as hipóteses legais e o contrato, inclusive quanto à indenização eventualmente devida.

§5º A lei e o contrato assegurarão os direitos dos usuários, os mecanismos de participação e controle social e a transparência dos indicadores de qualidade e desempenho.

Art. 97. As tarifas dos serviços públicos delegados ou não, serão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Parágrafo único. Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Art. 98. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei, cabendo ao município suplementar a legislação federal, a fim de garantir maior eficiência e observância à ampla concorrência.

Art. 99. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS





CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

Art. 100. O Município poderá instituir e arrecadar os tributos de sua competência, compreendendo:

- I - Os impostos previstos na Constituição Federal;
- II - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar;
- V - Contribuição previdenciária dos servidores vinculados a regime próprio de previdência social municipal, se instituído e mantido pelo Município, observadas as normas constitucionais e nacionais aplicáveis.

Art. 101. Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar:

- I - Instituir, fiscalizar e arrecadar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- II - Instituir, fiscalizar e arrecadar o imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;
- III - Instituir, fiscalizar e arrecadar o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, enquanto vigente e na forma do regime constitucional de transição;
- IV - Exercer, de forma integrada, a competência administrativa compartilhada relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e participar de sua arrecadação e distribuição, por intermédio dos órgãos e mecanismos previstos na Constituição Federal e na legislação complementar;
- V - Instituir e arrecadar as taxas e contribuições de sua competência.

§1º A instituição e a cobrança dos tributos municipais observarão a legalidade, a anterioridade, a irretroatividade, a isonomia, a capacidade contributiva e os demais princípios, imunidades e limitações constitucionais ao poder de tributar.

§2º As alterações decorrentes da substituição gradual do ISS pelo IBS serão aplicadas segundo o cronograma e as normas de transição estabelecidos na Constituição Federal e na legislação complementar, independentemente de reprodução integral nesta Lei Orgânica.





Art. 102. As taxas somente poderão ser instituídas por lei e não poderão ter base de cálculo própria de impostos, observadas as demais limitações constitucionais e legais.

Art. 103. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor decorrente da obra para cada imóvel beneficiado, na forma da lei.

Art. 104. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 105. Constituem também receitas e recursos financeiros do Município:

- I - As participações e transferências constitucionais, legais e voluntárias provenientes da União e do Estado;
- II - As multas e demais receitas decorrentes do exercício do poder de polícia e da aplicação da legislação municipal;
- III - Os preços públicos, tarifas e rendas provenientes da utilização de bens e da prestação, concessão, permissão ou autorização de serviços municipais;
- IV - O produto da alienação de bens e direitos, observada a legislação aplicável;
- V - As doações, legados, auxílios, subvenções, convênios e instrumentos congêneres;
- VI - As contribuições destinadas ao regime próprio de previdência social municipal, se houver;
- VII - Outros ingressos previstos em lei.

Art. 106. Isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos a tributos de competência municipal somente poderão ser concedidos ou ampliados por lei específica, que discipline exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo, observadas a Constituição Federal, a legislação complementar e as exigências relativas à renúncia de receita.

Parágrafo único. A proposição deverá ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e atender às condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 107. Sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente ou estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino;





III - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, ou sem observância das anterioridades aplicáveis;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco ou estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

V - instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços protegidos por imunidade constitucional.

Parágrafo único. As imunidades, exceções e condições para sua fruição serão aplicadas nos exatos termos da Constituição Federal e da legislação complementar.

Art. 108. A anistia, a remissão, a transação, o parcelamento, a compensação e outras formas de extinção, exclusão ou suspensão de créditos tributários somente poderão ser concedidos nos casos e condições estabelecidos em lei específica, com demonstração do interesse público e observância da legislação complementar e fiscal.

§1º A lei poderá autorizar o Poder Executivo a praticar os atos necessários à aplicação individual das medidas previstas no caput, vedada a concessão discricionária sem critérios objetivos.

§2º A concessão de anistia ou remissão da qual decorra renúncia de receita dependerá da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e do atendimento das condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa

Art. 109. A receita do Município compreende a arrecadação de seus tributos, as participações e transferências constitucionais e legais, os preços públicos, as receitas patrimoniais, as operações de crédito autorizadas e os demais ingressos previstos em lei.

Art. 110. Os preços públicos relativos à utilização de bens, serviços e atividades municipais serão fixados ou atualizados por ato do Poder Executivo, segundo critérios e limites estabelecidos em lei.

Art. 111. A realização da receita e da despesa pública observará a Constituição Federal, as normas gerais de direito financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal, os princípios orçamentários e a legislação municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§1º O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada.





§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, estabelecerá diretrizes de política fiscal e respectivas metas, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, observadas as demais exigências da legislação fiscal.

§3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal quando dependerem de lei.

Art. 113. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado dos demonstrativos exigidos pela Constituição Federal, pela legislação fiscal e pelas normas gerais de direito financeiro, inclusive demonstrativo regionalizado do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º Os orçamentos serão compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e buscarão reduzir as desigualdades territoriais e sociais do Município.

§3º A elaboração e a discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual assegurarão transparência, participação popular e realização de audiências públicas, na forma da legislação aplicável.

§4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§5º O orçamento municipal observará as aplicações mínimas constitucionais e as prioridades definidas no planejamento municipal.

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão encaminhados pelo Prefeito e apreciados pela Câmara Municipal nos seguintes prazos:

- I - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de maio de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- II - O projeto do plano plurianual será encaminhado até 30 de setembro do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;





III – O projeto da lei orçamentária anual será encaminhado até 31 de outubro de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observadas a Constituição e a legislação aplicável.

§2º Os prazos deste artigo poderão ser ajustados por norma constitucional ou nacional superveniente, mediante a correspondente adequação da legislação municipal.

Art. 115. A elaboração e a execução do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às normas gerais de direito financeiro, à Lei de Responsabilidade Fiscal e a esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, na forma da legislação aplicável.

Art. 116. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente competente, à qual caberá:

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e acompanhar a execução orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões;
- III - Receber, examinar e sistematizar as emendas parlamentares.

§1º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:

- I - Forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indicarem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas, excluídas as dotações para pessoal e encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais; ou
- III - Forem relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto.

§2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos orçamentários enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração seja proposta.





Art. 117. Se a lei orçamentária anual não estiver em vigor no início do exercício financeiro, a programação constante do projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada provisoriamente, na forma e nos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, vedada a atualização unilateral do orçamento anterior por ato do Prefeito.

Art. 118. O orçamento será uno, incorporando-se à receita todos os tributos, transferências e demais ingressos dos órgãos, fundos e entidades municipais e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio dos serviços e investimentos públicos.

Art. 119. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser aprovadas até o limite estabelecido pela Constituição Federal para os Municípios, calculado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, destinando-se às ações e aos serviços públicos de saúde a parcela constitucionalmente exigida.

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais até o limite constitucional aplicável, observadas a receita corrente líquida, as metas fiscais e as regras previstas na Constituição Federal e na lei de diretrizes orçamentárias.

§2º A execução das programações destinadas a ações e serviços públicos de saúde será computada para fins do cumprimento do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º As programações não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente motivado, observado o procedimento e os prazos estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na Constituição Federal.

§4º A limitação de empenho ou de movimentação financeira poderá alcançar as programações impositivas na mesma proporção incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, nos termos da legislação fiscal.

§5º As transferências decorrentes das emendas observarão as modalidades, vedações, controles e deveres de transparência estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação nacional aplicável.

Art. 120. A não execução injustificada das programações orçamentárias impositivas, quando inexistente impedimento de ordem técnica devidamente demonstrado, sujeitará o responsável às consequências previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável, sem criação ou ampliação, por esta Lei Orgânica, de tipos penais ou infrações cuja disciplina seja de competência da União.

Art. 121. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal.





Art. 122. São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela Constituição Federal;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações autorizadas pela Constituição Federal;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;
- X - A transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
- XI - A utilização dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias e das demais receitas vinculadas ao regime próprio de previdência social para finalidade diversa do pagamento de benefícios e das despesas necessárias à sua organização e funcionamento, quando houver;
- XII - A transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais destinados ao Poder Legislativo, ressalvada a restituição ao caixa único do Tesouro Municipal.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observada a legislação aplicável.

Art. 123. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Constituição Federal.

§1º A elaboração e a execução do orçamento do Poder Legislativo observarão os limites constitucionais de despesa total, folha de pagamento e subsídios dos Vereadores.





§2º A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal pelos órgãos e entidades municipais somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO III **DO PLANO DIRETOR**

Art. 124. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas em lei federal e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade urbana e do território municipal, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e integrará o processo de planejamento municipal.

§2º O Plano Diretor abrangerá todo o território do Município e será elaborado, aprovado e revisto nas hipóteses e nos prazos previstos na legislação federal, assegurada sua revisão pelo menos a cada 10 (dez) anos.

§3º No processo de elaboração, revisão e fiscalização da implementação do Plano Diretor serão garantidos audiências públicas e debates, publicidade das informações e acesso de qualquer interessado aos documentos produzidos.

§4º O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas setoriais incorporarão as diretrizes e prioridades do Plano Diretor.

Art. 125. O Plano Diretor conterá, no mínimo, os elementos exigidos pela legislação federal e municipal e será composto por diagnóstico e memória justificativa, mapas e demais representações técnicas, diretrizes territoriais, instrumentos de política urbana, sistema de acompanhamento e controle e programação das ações prioritárias.

§1º O diagnóstico considerará os aspectos urbanos, rurais, ambientais, sociais, econômicos, de mobilidade, habitação, saneamento, acessibilidade, patrimônio cultural, redução de riscos e adaptação às mudanças climáticas, conforme as características do Município.

§2º A legislação de desenvolvimento urbano disciplinará, de forma compatível com o Plano Diretor, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, o sistema viário, os espaços livres, as áreas de interesse social e ambiental e os instrumentos necessários ao cumprimento da função social da propriedade.

§3º A ampliação do perímetro urbano observará os requisitos e estudos previstos na legislação federal.

Art. 126. A elaboração, a implementação, o acompanhamento, a avaliação e a revisão do Plano Diretor serão conduzidos pelos órgãos municipais competentes, com apoio técnico multidisciplinar e participação de instância colegiada representativa da sociedade.





Parágrafo único. Lei municipal definirá o sistema de planejamento e gestão territorial, os indicadores de acompanhamento, a forma de participação popular e os procedimentos de revisão do Plano Diretor.

TÍTULO VII **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 127. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I. Soberania nacional e autonomia municipal;
- II. Propriedade privada;
- III. Função social da propriedade;
- IV. Livre concorrência;
- V. Defesa do consumidor;
- VI. Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. Busca do pleno emprego;
- IX. Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
- X. Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 128. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 129. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 130. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor do lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 131. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios:

- I. Meios de produção e de trabalho
- II. Crédito fácil
- III. Preço justo
- IV. Saúde
- V. Bem-estar social





Art. 132. O Município manterá órgãos especializadas, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão das suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 133. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 134. As diretrizes para a atuação municipal, nas áreas da saúde e saneamento básico, assistência social, educação, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente, desporto e lazer serão definidas conjuntamente pelo Município e pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados que serão criados em lei.

Art. 135. O Município criará, mediante lei complementar, um Conselho de Desenvolvimento Econômico, integrado por empresários, técnicos e representantes dos diferentes setores de atividade, o qual terá como objetivo apresentar subsídios para o planejamento do desenvolvimento econômico na sua jurisdição.

CAPÍTULO II **DA ORDEM SOCIAL**

SEÇÃO I **Da saúde**

Art. 136. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único. O direito à saúde implica a garantia de:

- I. Condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II. Participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;
- III. Acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV. Proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- V. acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- V. Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- VI. Opção quanto ao número de filhos.





Art. 137. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I. A elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- II. A direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;
- III. A administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;
- IV. A fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;
- V. O planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- VI. O oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;
- VII. A promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;
- VIII. A normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;
- IX. A formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para formação periódica;
- X. O controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
- XI. A instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do Município;
- XII. A adoção de política de fiscalização e controle de endemias;
- XIII. A prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;
- XIV. A informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;
- XV. A prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação das pessoas que as têm;
- XVI. A transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;
- XVII. A implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde;
- XVIII. A participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

§1º O Município, com base na lei, fará, através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, toda a fiscalização dos produtos a serem consumidos e comercializados no Município, visando a preservação da saúde.





Art. 138. É dever do Município promover:

- I. A formação de consciência sanitária individual, saúde preventiva médica, odontológica e ambiental, nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II. Promover estudos e divulgar os males do uso e do vício causado pelas drogas em suas escolas em todos os níveis;
- III. Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 139. O Município desenvolverá, em articulação entre as áreas de saúde e educação, programa de promoção da saúde dos estudantes da rede municipal, com ações preventivas, avaliação das necessidades de atendimento e encaminhamento à rede do Sistema Único de Saúde.

§1º As ações observarão o planejamento sanitário e educacional, a privacidade, o sigilo profissional, o consentimento quando exigido e a proteção de dados pessoais.

§2º A comprovação de vacinação observará a legislação sanitária e as diretrizes das autoridades de saúde, vedada a recusa automática de matrícula quando a lei determinar medidas de orientação, busca ativa ou regularização.

Art. 140. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 141. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§4º O Município suplementará à legislação federal e estadual, condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 142. O Município formulará a política e os planos plurianuais Municipais de saneamento básico.

§1º O Município promoverá os recursos necessários para a implementação da política Municipal de Saneamento Básico.

§2º A execução de programa de Saneamento Básico Municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro epidemiológico estabelecido em lei.





§3º Quando necessário, o Município criará Distritos Sanitários, visando descentralizar e regionalizar, para atendimento emergencial.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

Art. 143. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 144. A Política de Assistência Social do Município de Mantenópolis tem por objetivos:

I. A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II. A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III. A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V. Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI. Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 145. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I. Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II. Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III. Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;





IV. Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 146. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II. Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III. Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV. Matricialidade sociofamiliar;

V. Territorialização;

VI. Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII. Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Art. 147. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União, instituído pela Lei Municipal nº1.524 de 18 de abril de 2016.

Art. 148. A gestão da política municipal de assistência social será exercida pelo órgão gestor municipal definido em lei, responsável pelo comando único do Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município.

Art. 149. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

Art. 150. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação





e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

Art. 151. O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

Art. 152. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 153. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 154. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 155. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I. Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II. Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III. Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV. Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 156. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o desenvolvimento da entidade familiar, assegurando-lhe, dentro do que couber, o direito à saúde, à cultura, à alimentação, ao respeito ao lazer, à assistência social, à liberdade e à convivência comunitária.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo:

- I. Livre exercício do planejamento familiar
- II. A orientação psicológica às famílias de baixa renda;
- III. A prevenção da violência no âmbito das relações familiares;





IV. O acolhimento, preferentemente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítima de violências no âmbito da família ou fora dela.

Art. 157. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I. A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II. A precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III. A preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV. Aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e da Pessoa Com Deficiência.

Art. 158. As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I. Descentralização do atendimento;
- II. Valorização dos veículos familiar e comunitário, como medida, preferencial para a integração social da criança e do adolescente;
- III. Atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e socioeconômicas locais;
- IV. Participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§1º O Município implantará, gradativamente, centros de amparo à família, criança, jovem, idoso e deficiente, com assistente social, psicólogo, agentes de saúde, com projetos de conscientização de higiene, saúde oral, nutrição, economia doméstica, planejamento familiar e outros.

§2º O Município incentivará, por meio de apoio técnico e financeiro, os programas socioeducativos de igual natureza do parágrafo anterior de iniciativa de entidade filantrópica.

§3º O Município criará e manterá um programa de assistência emergencial através de Abrigo Municipal para o atendimento, triagem e posterior encaminhamento de menores, deficientes, idosos, grupos familiares e pessoas necessitadas.

Art. 159. O Município garantirá as Pessoas Com Deficiência, nos termos da lei:





- I. A participação na formulação de políticas para o setor;
- II. O direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;
- III. Programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis;
- IV. Sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§1º O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador com deficiência, conforme dispuser a lei.

§2º Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado à Pessoa com Deficiência.

§3º O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio à Pessoa Com Deficiência.

Art. 160. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas locais, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 161. O Município manterá, mediante leis específicas, conselhos próprios e autônomos para as políticas de direitos da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, respeitadas as competências, a composição, a paridade, os fundos e os mecanismos de participação previstos na legislação de cada área

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá caráter deliberativo e controlador das ações, assegurada a participação popular paritária, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º Os conselhos poderão atuar de forma coordenada em matérias intersetoriais, vedada a fusão que suprima competências, representatividade, autonomia deliberativa ou vinculação de fundos legalmente instituídos.

SEÇÃO III

Da Educação

Art. 162. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno





desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania, à formação do pensamento crítico e à qualificação para o trabalho.

Art. 163. O Município organizará e manterá seu sistema de ensino, em regime de colaboração com a União e o Estado, incumbindo-lhe:

- I – Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental;
- II – Assegurar, diretamente ou em regime de colaboração, educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- III – Oferecer educação de jovens e adultos adequada às condições do educando;
- IV – Assegurar atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V – Oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- VI – Atender os estudantes da educação básica pública municipal por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e atenção à saúde, nos termos da legislação e das políticas intersetoriais.

Art. 164. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e respeito à liberdade de consciência e de crença;
- IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – Valorização dos profissionais da educação;
- VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – Garantia de padrão de qualidade e de equidade;
- VIII – Respeito à diversidade, aos direitos humanos e aos valores culturais locais e nacionais;
- IX – Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- X – Participação da comunidade escolar e local;
- XI – Organização estudantil autônoma;
- XII – Inclusão, acessibilidade e combate a toda forma de discriminação.

Art. 165. Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental observarão a base nacional comum curricular e serão complementados por parte diversificada, definida pelo sistema municipal de ensino segundo as características locais e regionais.

§1º Os temas contemporâneos, inclusive educação ambiental, direitos humanos, trânsito, saúde, cidadania, diversidade cultural, educação financeira e cultura digital, serão desenvolvidos de forma transversal e contextualizada, conforme as normas educacionais.





§2º O ensino religioso, de matrícula facultativa, integrará os horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, vedado o proselitismo e respeitada a diversidade de crenças e convicções.

Art. 166. O Município realizará recenseamento anual da população em idade escolar para a educação básica obrigatória, promoverá chamada pública, incentivará a matrícula e acompanhará a frequência e a permanência dos estudantes, em articulação com as famílias e a rede de proteção.

Art. 167. O acesso à educação básica obrigatória constitui direito público subjetivo, e o seu não oferecimento pelo Poder Público ou a oferta irregular importará responsabilidade da autoridade competente, na forma da Constituição e da lei.

Art. 168. O sistema municipal assegurará educação inclusiva em todos os níveis e modalidades sob sua responsabilidade, atendimento educacional especializado, recursos de acessibilidade, profissionais e serviços de apoio necessários, vedada a exclusão em razão de deficiência ou de outra condição pessoal.

Parágrafo único. O atendimento ao público da educação especial observará a legislação nacional e será oferecido preferencialmente na rede regular de ensino, sem prejuízo dos apoios especializados necessários.

Art. 169. O ensino é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e, quanto às instituições integrantes do sistema municipal de ensino, a autorização, o credenciamento, a supervisão e a avaliação de qualidade pelo órgão competente.

Art. 170. O Município assegurará a valorização dos profissionais da educação pública municipal por meio de:

- I – Planos de carreira instituídos em lei;
- II – Piso salarial profissional nacional, quando aplicável;
- III – Ingresso nos cargos efetivos exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- IV – Formação inicial e continuada;
- V – Condições adequadas de trabalho;
- VI – Composição da jornada de trabalho conforme a legislação nacional, inclusive quanto ao período destinado às atividades extraclasse.

Art. 171. O Município poderá custear a participação de profissionais da educação em cursos e ações de formação realizados dentro ou fora de seu território, desde que haja autorização prévia, pertinência com as atribuições, previsão no plano de formação, interesse público, disponibilidade orçamentária e observância da lei e do regulamento.

Parágrafo único. A concessão de afastamento, diárias, transporte, alimentação, hospedagem, materiais ou livros dependerá de critérios objetivos, prestação de contas quando cabível e tratamento isonômico entre os interessados.





Art. 172. A gestão democrática do ensino público municipal será assegurada mediante participação dos profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade local, na forma da lei.

§1º Cada unidade escolar contará com Conselho Escolar ou órgão colegiado equivalente, com composição representativa e competências definidas em lei.

§2º Assembleias escolares poderão deliberar sobre matérias de participação comunitária no âmbito das competências estabelecidas em lei, sem afastar as responsabilidades legais da direção escolar, do Conselho Escolar e dos órgãos do sistema de ensino.

§3º A designação de diretores escolares observará critérios técnicos de mérito e desempenho e mecanismos de participação da comunidade escolar entre candidatos previamente habilitados, na forma da lei.

Art. 173. Os profissionais da educação e suas entidades representativas participarão da elaboração e revisão do Plano Municipal de Educação, do plano de carreira, das normas de gestão democrática e das políticas educacionais, mediante comissões, consultas e audiências públicas.

Art. 174. O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado de participação social, com funções normativas, consultivas, deliberativas, mobilizadoras e de acompanhamento, nos limites definidos em lei.

Art. 175. A lei disporá sobre a composição, as competências, o mandato e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, assegurando representação plural dos profissionais, estudantes, famílias, Poder Público e sociedade civil, com critérios de impedimento e transparência.

Art. 176. Os Conselhos Escolares participarão da elaboração, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico, da gestão administrativa e da aplicação dos recursos descentralizados, nos limites da lei.

Art. 177. O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados a Constituição Federal e os critérios da legislação nacional.

Parágrafo único. Somente serão computadas no percentual as despesas legalmente consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 178. A elaboração do orçamento da educação assegurará transparência e participação social, inclusive dos profissionais da educação e do Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo das competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 179. O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado e revisto em consonância com o Plano Nacional de Educação e com o plano estadual, observadas as necessidades locais e o regime de colaboração.





§1º A elaboração e a revisão do Plano contarão com participação do Conselho Municipal de Educação, dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias e da sociedade civil, mediante conferências, consultas ou audiências públicas.

§2º A proposta será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal e aprovada por lei, dentro do prazo estabelecido na legislação nacional.

§3º O Plano estabelecerá diretrizes, metas, estratégias, indicadores, mecanismos de monitoramento, avaliação periódica e divulgação pública dos resultados.

Art. 180. Na oferta da educação do campo, o sistema municipal poderá adotar organização escolar, calendário e metodologias próprias, adequados às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas, ao trabalho e à cultura das comunidades rurais.

§1º As adaptações não poderão reduzir a carga horária ou o número mínimo de dias letivos estabelecidos na legislação nacional.

§2º Os conteúdos relacionados ao meio ambiente, à agroecologia, à produção sustentável e aos saberes do campo serão tratados de modo transversal e contextualizado, respeitada a base nacional comum curricular.

Art. 181. A qualidade e a equidade da educação municipal serão promovidas mediante planejamento, avaliação institucional participativa, acompanhamento da aprendizagem, formação continuada, busca ativa e políticas de redução das desigualdades educacionais.

Parágrafo único. Os processos de avaliação respeitarão o caráter pedagógico, a proteção dos dados pessoais e a vedação de utilização exclusiva de resultados para punição ou exposição indevida de estudantes e profissionais.

Art. 182. O Município promoverá, de forma progressiva e planejada, infraestrutura escolar segura, acessível e adequada aos padrões de qualidade, incluindo bibliotecas, espaços de recreação e esporte, conectividade, recursos pedagógicos e ambientes especializados conforme a demanda de cada etapa e modalidade.

Parágrafo único. A expansão e a melhoria da infraestrutura observarão o Plano Municipal de Educação, o plano plurianual, as normas técnicas, a acessibilidade e a disponibilidade orçamentária.

Art. 183. É assegurada a livre organização dos estudantes, inclusive por grêmios estudantis, respeitados sua autonomia, a legislação e as normas de convivência democrática da unidade escolar.

Art. 184. O Município atuará em regime de colaboração com a União, o Estado e outros Municípios para universalizar o atendimento, melhorar a qualidade, reduzir desigualdades, garantir transporte escolar e otimizar recursos, respeitadas as responsabilidades de cada ente.





SEÇÃO IV Da Cultura

Art. 185. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, com duração de dez anos, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I. Defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II. Produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III. Formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV. Democratização do acesso aos bens de cultura;
- V. Valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 186. O Município, com a colaboração dos meios de comunicação locais, estabelecerá prioridade para a divulgação de suas manifestações culturais e artísticas.

Art. 187. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação, aos diferentes segmentos étnicos e religiosos, relevantes para a cultura do Município.

Parágrafo único. O Município incentivará as escolas, os grupos artísticos e comunidade para a comemoração de suas datas.

Art. 188. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 189. O Município protegerá, valorizará e fomentará as diversas manifestações culturais, nos termos da lei, assegurando sua preservação, continuidade e difusão nos espaços em que são socialmente reconhecidas, bem como promovendo sua expansão em todo o território municipal. Tais manifestações constituirão objeto de políticas públicas de proteção, incentivo, difusão e participação popular, compreendendo, entre outras:

- I. Dança;
- II. Música;





- III. Circo;
- IV. Teatro;
- V. Artes plásticas;
- VI. Artesanato.

Art. 190. O Município incentivará a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, incluindo a música, as artes plásticas, o teatro, a batalha de rimas, o cinema e demais expressões artísticas, como instrumentos de formação cidadã, inclusão social e fortalecimento da identidade cultural, especialmente entre os jovens e as populações de baixa renda, nos termos da lei.

Art. 191. O Município, por meio de seu órgão de cultura, orientará e promoverá as pessoas portadoras de dons artísticos despontados nas escolas e associações comunitárias, na forma da lei.

SEÇÃO V

Do Meio Ambiente

Art. 192. É competência do Município proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 193. Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

- I. Promover a educação ambiental nas escolas mantidas pelo Poder Público Municipal e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação da saúde, do bem-estar e do meio ambiente;
- II. Assegurar na forma da lei, o livre acesso às informações do meio ambiente;
- III. Prevenir e controlar a poluição, a erosão o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IV. Exigir na forma da lei, prévia anuência do Órgão Municipal e Política do Meio Ambiente, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiental, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial.
- V. Proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a preservação das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VI. Definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base no monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas da extinção e que mereçam proteção especial;





VII. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII. Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

IX. Estabelecer, através de órgãos colegiados, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle de utilização racional dos recursos ambientais;

X. Manter instituições de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior, o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

XI. Preservar os recursos bioterpêuticos municipais;

§1º O Município é agente controlador, executor e denunciador de qualquer ação ambiental que ele venha detectar, entre outras:

- I. O lixo caseiro;
- II. A destruição de árvores ou cortes indevidos;
- III. A ação de indústrias poluentes;
- IV. O entulho de construções;
- V. Animais vadios;
- VI. O lixo de casas comerciais e vendedores ambulantes.

§2º Não será permitida qualquer indústria fora da norma de controle de poluição estabelecida em lei e que coloque em risco o bem-estar da comunidade.

Art. 194. O Município criará e manterá bosques, parques, praças e ruas devidamente arborizadas.

Art. 195. Os lixos hospitalares e farmacêuticos terão tratamento específico, conforme lei.

Art. 196. O Município, visando proteção do meio ambiente, procurará beneficiar ou acomodar o lixo, evitando qualquer poluição.

Art. 197. O município criará mecanismos que impedirão o ser humano vasculhar o lixo.

Art. 198. Os projetos de loteamento, desmembramento, chacreamento, expansão urbana e demais formas de parcelamento do solo serão aprovados pelo órgão municipal competente, observadas a legislação federal e municipal, as normas urbanísticas e ambientais e, quando cabível, prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

SEÇÃO VI

Do Desporto e do Lazer





Art. 199. É dever do Município o incentivo e o estímulo às práticas desportivas prioritariamente aos alunos da rede escolar e estimulando a promoção desportiva de associações locais.

Art. 200. A atuação do Poder Público e destinação de recursos orçamentários para o setor serão prioritariamente:

- I. Ao esporte educacional, esporte comunitário e ao esporte olímpico;
- II. A iniciação esportiva de crianças e adolescentes;
- III. Ao lazer popular;
- IV. A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e ao lazer;
- V. A promoção, orientação e ao estímulo da prática de Educação Física;
- VI. Proporcionar acesso a todos interessados em práticas desportivas e ao lazer.

Parágrafo único. O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, dando prioridade às beneficentes, amadoristas e colegiais na utilização de praças desportivas

Art. 201. O Município incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e pessoas com deficiência.

Art. 202. Ao esporte amador será dispensada pelo Município uma alta prioridade, de modo que ele seja incentivado em todas as unidades escolares, nos núcleos esportivos comunitários e nas empresas de maior porte.

Art. 203. O lazer, direito fundamental de todos, será incentivado pelo Município, como forma de promoção social.

Parágrafo único. As práticas de lazer têm como objetivos primordiais a proteção do corpo humano, a alegria de viver e as relações dos seres humanos entre si, com outros seres vivos e com a natureza.

Art. 204. A promoção do lazer pelo poder público se voltará especialmente para os setores da população de baixa renda.

Art. 205. O Município criará na forma da lei, programas especiais que regularão a existência e a proteção de reservas florestais, de parques e jardins, devidamente equipados para o uso construtivo do ócio ao longo do dia e em qualquer tempo.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida em todo território do Município a caça de qualquer natureza, ficando os infratores sujeitos a perda de suas armas, sem prejuízo do procedimento judicial cabível.

Art. 206. O Município tomará, na forma da lei, decisões voltadas para o uso construtivo das modalidades de esporte amador e profissional com fins deliberativos de democratizar as relações raciais, de combater as privações psicológicas causadas pela pobreza, de facilitar e incentivar a expansão da solidariedade humana.





Art. 207. Os projetos de urbanização e de unidades escolares reservarão espaços para lazer e práticas esportivas quando a legislação urbanística, o planejamento territorial, a demanda e as condições técnicas assim exigirem, assegurada a acessibilidade.

Parágrafo único. O Município promoverá, de forma progressiva, áreas para a prática do esporte comunitário e atendimento especializado às pessoas com deficiência, conforme o planejamento e a disponibilidade orçamentária.

Art. 208. O Município poderá apoiar eventos esportivos e a participação de entidades e atletas em competições, desde que demonstrados o interesse público e a finalidade social, mediante critérios objetivos, publicidade, instrumento jurídico adequado, prestação de contas e prévia dotação orçamentária.

Parágrafo único. A política de fomento vedará favorecimento pessoal ou partidário e priorizará projetos inclusivos, formativos e de alcance comunitário.

Art. 209. O Município criará um conselho Municipal de Esporte, amplamente representativo, visando elaborar os programas de esporte, das suas diversas comunidades.

CAPÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I Do Desenvolvimento Econômico

Art. 210. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I. Soberania nacional;
- II. Propriedade privada;
- III. Função social da propriedade;
- IV. Livre concorrência;
- V. Defesa do consumidor;
- VI. Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. Busca do pleno emprego;
- IX. Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.





Art. 211. O Município poderá instituir e executar Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, elaborado pelo Poder Executivo com participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e da sociedade civil e submetido à aprovação da Câmara Municipal quando contiver matérias sujeitas a lei.

§1º Na composição do Conselho será assegurada participação plural do Poder Público, de profissionais das áreas relacionadas e de entidades representativas da sociedade.

§2º O Plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – Promover o desenvolvimento socioeconômico integrado do Município;
- II – Racionalizar e coordenar as ações do Governo Municipal;
- III – Incentivar as atividades produtivas locais;
- IV – Reduzir as desigualdades sociais e territoriais;
- V – Ampliar as oportunidades de trabalho e renda;
- VI – Promover o desenvolvimento sustentável dos Distritos e das comunidades rurais.

§3º Na definição das diretrizes serão respeitados os valores culturais, sociais e ambientais do Município.

§4º O Poder Público Municipal exercerá função de planejamento, incentivo, regulação e fiscalização, respeitados os princípios da livre iniciativa e da justiça social.

Art. 212. O Município adotará instrumentos para:

- I. Restrição ao abuso do poder econômico;
- II. Defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumidor,
- III. Educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;
- IV. Fiscalização e controle de qualidade de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- V. Eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;
- VI. Apoio ao associativismo e estímulo à organização das atividades econômicas em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

§1º O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com eliminação ou redução destas por meio de lei.

§2º O Município, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

Art. 213. O Município promoverá e apoiará toda atividade econômica, inclusive a artesanal, que vise ao seu progresso e desenvolvimento social.





§1º Os eventos e promoção da economia terão apoio prioritário do Município.

§2º O Município criará uma política de incentivo e conscientização à mineração, visando a melhor participação e contribuição com o Município.

Art. 214. O município adotará medidas de estímulo ao desenvolvimento de startups e às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com a finalidade de promover a inovação dos métodos e negócio e produção, aumentar a produtividade e a competitividade e promover a modernidade tecnológica, econômica e social.

§ 1º Considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, produção, serviços ou produtos, os quais, quando existentes, caracterizam startups de natureza incremental e, quando novos, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§ 2º Considera-se instituição científica, tecnológica e de inovação - ICT - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

§ 3º No âmbito municipal, aplicam-se as disposições das normas gerais da Lei Federal nº [10.973](#), de 2 de dezembro de 2004 - Lei de Inovação, bem como a aplicação da Lei Complementar Federal nº [182](#), de 1º de junho de 2021 - Marco Legal das Startups, e suas regulamentações.

§ 4º São diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de startups nos termos desta lei:

- I - Promoção do empreendedorismo digital;
- II - Garantia de acesso pelo Município e por sua comunidade empreendedora a programas e instrumentos que viabilizem a efetiva redução de custos;
- III - Aumento da produtividade e melhor gestão de projetos;
- IV - Promoção de programas de inovação aberta, pré-aceleração e aceleração, com o intuito de fomentar a cultura empreendedora no Município;
- V - Identificação dos desafios de gestão e inovação do Município;
- VI - Incentivo à cultura de inovação como parte dos princípios da administração pública;
- VII - Incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Município no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, benefício e solução de problemas públicos com soluções inovadoras;
- VIII - Garantia de condições propícias à implantação, à operação e ao encerramento de startups no Município, eliminando-se as burocracias que possam impedir que isso seja possível;
- IX - Integração entre Município, universidades e setor privado com a criação de um ecossistema de inovação em rede;





X - Ampliação dos recursos financeiros para o desenvolvimento de empresas, processos, produtos ou serviços inovadores nos diversos setores da economia do Município.

§ 5º São instrumentos da política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito municipal, entre outros:

- I - Encomenda tecnológica;
- II - Desafio público;
- III - Contratação pública para solução inovadora - CPSI;
- IV - Estímulo à formação de ambientes promotores de inovação;
- V - Programa de ambiente regulatório experimental - sandbox regulatório, incluindo laboratórios abertos - living labs;
- VI - Promoção e divulgação de pesquisas e tecnologias desenvolvidas localmente - vitrine tecnológica;
- VII - Transferência de tecnologia;
- VIII - Estímulo à inovação nas empresas de Mantenópolis.

SEÇÃO II

Da Habitação

Art. 215. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§1º Para fins deste artigo o Poder público atuará:

- I. Na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II. Na implantação de programa para redução do custo de materiais de construção;
- III. No incentivo a cooperativas habitacionais;
- IV. Na urbanização e regularização fundiárias e titulação de loteamentos clandestinos de áreas
- V. Ocupadas em regime de posse ou em condição de sub-habitação;
- VI. Na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular, recursos necessários à implantação de política habitacional.

§3º As ações do Poder Público para o setor serão desenvolvidas mediante levantamento periódico das necessidades habitacionais do município e prioritariamente objetivarão:

- I. O planejamento e a execução de programas de construção de moradias populares, definidas em lei;
- II. A garantia de condições habitacionais e de infraestrutura, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde, transporte, luz, água e outros;
- III. A recuperação de regiões deterioradas, transformando-se em centros habitacionais para famílias de baixa renda;





IV. O acesso da população aos vazios urbanos com vocação habitacional, através da adoção de mecanismos intervencionistas ou outros que não causem ônus ao Município, preferencialmente;

V. A adoção de política de produção em alta escala, de componentes básicos para construção de moradias, os quais possam a ser repassados aos interessados a preço de custo.

Art. 216. O poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I. A redução do preço final das unidades;
- II. A complementação pelo Poder Público da infraestrutura não implantada;
- III. A destinação exclusiva àqueles que não possuam imóveis.

§1º Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§2º Na desapropriação da área habitacional ocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§3º Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades é obrigatória a apresentação de relatórios de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art. 217. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

§1º Mediante autorização legislativa, o Poder Executivo criará benefícios fiscais incentivando e estimulando as cooperativas habitacionais, associações profissionais e empresas privadas a construir e vender moradias populares para seus funcionários e servidores públicos municipais.

§2º O Poder Público estimulará a criação de cooperativas habitacionais de moradias, destinadas à construção de casa própria, e apoiará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

§3º O Município estimulará, na forma da lei, a construção, pelos empresários, de moradias populares destinadas aos seus empregados.

SEÇÃO III

Do Abastecimento

Art. 218. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente, a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único. Para assegurar a efetividade do disposto no caput, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:





I. Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;

II. Dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III. Incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;

IV. Articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V. Implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas,

VI. Por intermédio de suas entidades associativas;

VII. Incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;

VIII. Planejar e executar programas de hortas comunitárias.

SEÇÃO IV **Do Turismo**

Art. 219. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 220. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e suas diretrizes e ações, devendo:

I – Adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – Desenvolver infraestrutura turística adequada;

III – Estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, as exposições, os eventos turísticos e os programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar e manter atualizado o Calendário Oficial de Eventos do Município;

IV – Incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o Festival Música com Café, reconhecido por sua relevância cultural, turística e econômica e por sua contribuição à valorização da música, da identidade local e da cafeicultura municipal;

V – Promover e apoiar o Festival Música com Café, na forma da lei, de acordo com o planejamento turístico e cultural e com a disponibilidade orçamentária, assegurados critérios objetivos, transparência e participação da comunidade;

VI – Regulamentar o uso, a ocupação e a fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

VII – Promover a conscientização da população para a preservação e a divulgação dos recursos naturais e culturais e para o turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VIII – Incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.





SEÇÃO V

Da Política e Planejamento Urbano

Art. 221. As políticas setoriais de habitação, saneamento, mobilidade, meio ambiente, patrimônio cultural, redução de riscos e desenvolvimento econômico observarão as diretrizes do Plano Diretor e dos arts. 124 a 126 desta Lei Orgânica.

Art. 222. A formulação, a execução e a avaliação da política urbana assegurarão gestão democrática, com audiências, consultas, acesso às informações e participação de órgãos técnicos e representantes da comunidade.

Art. 223. A legislação urbanística disciplinará o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, as edificações, o sistema viário, as áreas de interesse social e ambiental e os instrumentos de cumprimento da função social da propriedade, observados o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor.

Parágrafo único. O planejamento territorial utilizará informações técnicas, inclusive mapeamento geológico, hidrológico, ambiental e de riscos, adequadas às características do Município.

Art. 224. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, independentemente da obrigação de reparar integralmente os danos.

Parágrafo único. O Município promoverá educação ambiental permanente, sem que ações educativas constituam condição para fiscalização, medidas cautelares ou sanções em situações de risco, dano, flagrante ou reincidência.

Art. 225. O Município adotará instrumentos de política habitacional e regularização fundiária para efetivar o direito à moradia digna, priorizando a população de baixa renda, a segurança da posse, a infraestrutura urbana e a participação social.

Art. 226. O Município fiscalizará, no âmbito de sua competência, a segurança, a acessibilidade e a regularidade de edificações e equipamentos, observadas as atribuições dos demais entes e órgãos públicos.

SEÇÃO VI

Da Política e Planejamento Rural

Art. 227. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 228. O Município criará programas que visem o aumento de produção e da produtividade agrícola, o abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições de infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.





Art. 229. O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários e/ou oriundos de dotações orçamentárias específicas da União e do Estado e de contribuições do setor privado para:

- I. Fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II. Atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através de patrulhas mecanizadas;
- III. Instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer.

Art. 230. O Município apoiará e estimulará:

- I. Acesso dos produtores rurais ao crédito e seguro rural;
- II. A implantação de estruturas que facilitem e armazenem a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III. Criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;
- IV. Repressão ao uso de anabolizantes e do uso indiscriminado de defensivos agrícolas;
- V. Programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e recuperação dos solos degradados;
- VI. Incentivo à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;
- VII. Os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;
- VIII. A criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, animais e meio ambiente;
- IX. A capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- X. A construção de unidades de armazenamento comunitário de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- XI. A melhoria das condições de infraestrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;
- XII. A implantação do sistema de bolsas de arrendamento de terras;
- XIII. Funcionamento de feiras livres, e mercados municipais;
- XIV. Os sistemas de confinamento do gado leiteiro e de corte para melhor aproveitamento das terras para agricultura.

Art. 231. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Art. 232. Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e trânsito.





§1º Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou mediante delegação, nos termos da lei.

§2º A exploração do serviço de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por entidade da administração indireta.

Art. 233. Compete ao Município, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo, que têm caráter essencial.

Art. 234. As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§3º É assegurado às entidades representativas da sociedade civil, à Câmara Municipal, aos órgãos de controle e aos usuários o acesso aos dados e critérios que fundamentem a planilha de custos e a política tarifária, observadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 235. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I. Compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II. Integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III. Racionalização dos serviços;
- IV. Análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V. Progressiva unificação das tarifas;
- VI. Participação da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 236. A organização, delegação, fiscalização e exploração dos serviços de transporte de interesse local observarão a Constituição Federal, a legislação nacional de trânsito e mobilidade urbana e a lei municipal.

§1º Os serviços poderão ser prestados diretamente ou mediante concessão, permissão, autorização ou outro instrumento admitido em lei, precedido do





procedimento legal cabível e assegurados a impessoalidade, a transparência e a adequada prestação do serviço.

§2º A lei municipal disciplinará os serviços de transporte individual de passageiros, inclusive táxi, definindo requisitos, direitos, deveres, fiscalização e critérios objetivos de outorga, sem reserva genérica ou discriminação não autorizada pela legislação nacional.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal será revisto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, para adequação às suas disposições.

Parágrafo único. Até a conclusão da revisão, permanecem aplicáveis as disposições regimentais vigentes que não forem incompatíveis com esta Lei Orgânica.

Art. 2º A Mesa Diretora poderá constituir Comissão Especial, mediante ato próprio, para elaborar a proposta de revisão do Regimento Interno, assegurada a participação de todos os Vereadores e a apreciação final pelo Plenário.

Art. 3º Ficam preservados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a continuidade dos órgãos, fundos, conselhos, políticas e serviços municipais instituídos por legislação anterior, até que sejam revistos ou adaptados na forma desta Lei Orgânica.

Art. 4º A Mesa Diretora providenciará a publicação da Emenda à Lei Orgânica e a republicação do texto consolidado da Lei Orgânica do Município de Mantenópolis.

Parágrafo único. Ficam revogadas as disposições da Lei Orgânica incompatíveis com o texto consolidado promulgado por esta Emenda, vedada a revogação genérica de leis ordinárias, complementares, decretos legislativos e resoluções municipais.

Plenário da Câmara de Vereadores de Mantenópolis/ES, 04 de agosto de 2026.

MARTIM JUNIOR TAVARES
Vereador Presidente da Câmara

DENILSON PAIZANTE
Vereador Secretário da Mesa

JOSÉ GOMES PIRES
Vereador Vice-Presidente da Câmara.





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Martim Junior Tavares** em 05/08/2026 22:35

Checksum: **4194527241675851010E08086495EE2B2ADE8987F56FA58D53C11FDC11F6AF59**

Assinado eletronicamente por **Denilson Paizante da Silva** em 05/08/2026 22:35

Checksum: **0599D7FD5624CAEF71A953B766B06654C16B4EF9EF94BE25E7DEC3DFA2CF985**

Assinado eletronicamente por **José Gomes Pires** em 05/08/2026 22:36

Checksum: **4F5A4B2992A9B5FBB6B1C5ABD69BF8E447B687D0205BAAF715A65EA600712F09**

